



CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENERAL GIRÃO

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Suprima-se o art. 18 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de membro da Bancada da Liberdade Econômica, apresento a presente emenda com o objetivo de preservar a proporcionalidade das sanções administrativas, a segurança jurídica e o adequado funcionamento do mercado de combustíveis no Brasil. O art. 18 da Medida Provisória eleva o teto máximo de multa na Lei nº 9.847, de 1999, de R\$ 5.000.000,00 para R\$ 500.000.000,00 — incremento de 100 vezes sobre o teto anterior. Para comparação: a multa máxima pelo inciso VII (falsificação de documentos para receber subsídio fiscal indevidamente, conduta essencialmente dolosa) é de R \$ 5.000.000,00; a multa máxima pelo inciso VIII (descumprir normas de segurança com risco direto à vida e saúde) é de R\$ 1.000.000,00.

O inciso XXI — cujo tipo objetivo "elevar de forma abusiva" não possui definição legal — pode atingir cinquenta vezes a multa por falsificação com dolo. A combinação de penalidade máxima de R\$ 500 milhões com ausência de critérios objetivos de dosimetria e com conceito jurídico indeterminado ("abusivo") gera risco sistêmico. Agentes com estrutura de custo legítima acima da paridade de importação serão compelidos a praticar prejuízo para evitar autuação; o risco de multa bilionária sem previsibilidade de critério configura risco patrimonial de magnitude suficiente para alterar decisões de investimento no setor; a extensão de responsabilidade a sócios e administradores amplifica o efeito dissuasório de forma desproporcional.



O princípio da proporcionalidade, de aplicação consagrada no direito administrativo sancionador brasileiro (art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999; Tema 1.004 do Superior Tribunal de Justiça), exige que a sanção guarde relação de equivalência com a gravidade da infração e o benefício auferido. A multa máxima de R\$ 500 milhões para elevação de preço de combustível — conduta que pode resultar de erro de cálculo, custo logístico não previsto ou demora na atualização da metodologia regulatória — é manifestamente desproporcional. A Lei nº 12.529, de 2011, atribui ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica competência para sancionar elevação abusiva de preços como infração da ordem econômica, com multas de 0,1% a 20% do faturamento bruto da empresa, incluindo garantias de due process mais robustas. A Agência Nacional do Petróleo recebe pela Medida Provisória poder sancionatório equivalente ou superior, sem as correspondentes salvaguardas procedimentais. A supressão do art. 18 representa equilíbrio necessário entre o objetivo legítimo do legislador de coibir condutas abusivas em período emergencial e o dever constitucional de observância da proporcionalidade nas sanções administrativas.

O ordenamento jurídico já conta com o arcabouço do Conselho Administrativo de Defesa Econômica para reprimir comportamentos anticoncorrenciais, com garantias procedimentais e critérios objetivos de dosimetria adequados à magnitude da sanção e à gravidade da conduta.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Deputado General Girão
(PL - RN)

